



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2003737-06.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GLENDA DAYANE MOREIRA SILVA, é agravado EGRÉGIO 6ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo Interno Criminal, mantendo-se a Decisão Monocrática, nos termos do RITJSP, art. 255. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO CRIMINAL nº 2003737-06.2025.8.26.0000/50000

Execução nº 0008668-67.2024.8.26.0050

Origem: SÃO PAULO

Agravante: GLENDA DAYANE MOREIRA SILVA

Agravada: Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal

VOTO nº 33247

**DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO CRIMINAL.
EXECUÇÃO PENAL. DESPROVIMENTO.**

Trata-se de **AGRAVO INTERNO CRIMINAL** interposto por **GLENDA DAYANE MOREIRA SILVA**, contra a **Decisão Monocrática que negou seguimento a *habeas corpus***, nos termos do RITJSP, art. 168, § 3º, diante da inadequação da via eleita para discutir matéria afeta ao Juízo das Execuções, cuja reversão postula, com regular processamento e declaração concessão de prisão domiciliar.

É o relatório.

Mantém-se a decisão tal como lançada, pois se pretende reanálise da decisão proferida pelo Juízo das Execuções, o que se reputa inviável pela via estreita do *habeas corpus*.

Conforme já consignado, sem prejuízo das ponderações expostas, verifica-se que o remédio heroico não pode ser utilizado como mero sucedâneo recursal para discussão de pedidos atinentes à execução da pena.

Nesse sentido: “*Habeas Corpus*’. *Execução Criminal. Impetração diante de decisão que negou a progressão de regime ou concessão de prisão domiciliar. Inconformismo que enseja a interposição de agravo de execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº. 7.210/84. Remédio heroico incabível como sucedâneo da via recursal adequada. Análise do mérito a exigir a produção e interpretação de prova, algo impossível de ocorrer pela estreita via eleita. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem indeferida liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade apontada como coatora (artigo 663 do CPP)*” (HC nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2033086-54.2025.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. **FARTO SALLES**. j. 20/2/25).

Por tais razões, depreende-se se cuidar de mero inconformismo com a decisão exarada, cujo indeferimento se mantém, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não sendo caso, **como dito anteriormente, de concessão de ordem *ex officio*.**

Diante do exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno Criminal, mantendo-se a Decisão Monocrática, nos termos do RITJSP, art. 255.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator